



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11060.721017/2015-09</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1002-004.427 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 15 de julho de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | CLÍNICA DE ONCOLOGIA SANTA MARIA LTDA           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Período de apuração: 09/10/2006 a 31/12/2012

ATIVIDADE HOSPITALAR. NATUREZA EMPRESÁRIA.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e de serviços. Verifica-se o “elemento de empresa”, ainda que não possua o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial.

A organização sob a forma de "sociedade empresária" deve ser analisada sob a ótica da primazia da substância sobre a forma, nos termos do artigo 126, III do CTN.

RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 217/STJ.

As decisões emanadas pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos vinculam a administração tributária quando atendidos os requisitos estabelecidos nos §§ 4º, 5º e 7º da Lei 10.522/2002 e art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, não homologando a compensação pleiteada.

Na origem o presente processo trata da análise de declarações de compensação de CSLL judicial com débitos diversos.

O DESPACHO DECISÓRIO DRF/STM nº 664, de 20 de maio de 2015 traz como principal motivação para o deferimento apenas parcial do crédito pleiteado, o fato de a contribuinte ser sociedade simples, não preenchendo os requisitos dispostos no art. 15, §1º, III, letra “a” da Lei nº 9.249, de 26/12/1995 que seria o seu registro na Junta Comercial.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 766/778), onde rebate os argumentos contidos no Despacho Decisório e pleiteia pela homologação total de seu crédito.

A 4ª TURMA DA DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, conforme ACÓRDÃO 108-000.787 (fls. 788/793) assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 09/10/2006 a 31/12/2012

CSLL. DCOMP. LUCRO PRESUMIDO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SERVIÇOS HOSPITALARES. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM ALÍQUOTA DE 12%. DIREITO À COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. PERÍODO ABRANGIDO.

1. O total do crédito decorrente de decisão judicial - que abrange o período entre o 3º trimestre de 2006 e o 4º trimestre de 2008 -, devidamente atualizado pela taxa SELIC, foi totalmente utilizado nas compensações declaradas.

2. O crédito pleiteado referente ao período de 2009 a 2012 não possui amparo na sentença judicial, e o sujeito passivo não se enquadra na regra do art. 29 da Lei nº 11.727 de 23/06/2008, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2009, pois é sociedade simples, conforme contrato social, e não há evidência de que atenda as normas da ANVISA, razões pelas quais não tem direito à apuração da base de cálculo com alíquota de 12%, de modo que não há crédito suficiente para homologar demais compensações declaradas.

A contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ em 15/10/2020 (fl. 807) e em 27/10/2020 apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 801/805), onde faz um breve resumo dos fatos e assevera acerca dos seguintes pontos:

- Durante as duas modificações legislativas acerca da matéria, a Recorrente cumpriu com todos os requisitos legislativos e, inclusive, jurisprudenciais;
- Por meio da ação ordinária n. 5003463.61.2011.404.7102, obteve decisão judicial que conferiu o direito de apurar a CSLL sob a alíquota de 12%. Contudo, o Fisco compreende que as alterações legislativas ocorridas pela Lei 11.727/2008, retiram da Recorrente o direito de utilizar-se da alíquota reduzida, por não se encontrar, ao tempo, disposta em natureza de sociedade limitada, formalmente;
- O contexto fático do contribuinte em nada mudou, pois encontra-se inserido no contexto hospitalar, fazendo jus à alíquota reduzida;
- O fato de a contribuinte possuir o registro na forma de sociedade simples, não retira deste, o caráter comercial na prestação dos serviços médicos, pois organizada sob a forma empresarial;
- Requer seja reconhecido o direito do contribuinte a usufruir da alíquota reduzida de 12% e pleiteia pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

## Juízo de Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## Mérito

Em razões recursais, a contribuinte se insurge contra a decisão proferida pela DRJ que manteve o Despacho decisório que homologou apenas parcialmente as compensações.

A principal controvérsia meritória limita-se a definir se no período objeto da fiscalização, a empresa contribuinte preenchia os requisitos dispostos no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995 (com redação dada pela Lei nº 11.727/2008), para fins de aplicação do percentual de presunção reduzidos de 12% (CSLL) sobre as receitas de serviços hospitalares.

O DESPACHO DECISÓRIO DRF/STM nº 664, de 20 de maio de 2015, traz o seguinte histórico e fundamentação:

A contribuinte ingressou na 1ª Vara da Justiça Federal de Santa Maria – RS, através de Ação Ordinária nº 5003463.61.2011.404.7102 RS, na data de 05 de julho de 2011, informou que presta serviços de aplicação de quimioterapia, e alegou que os serviços são hospitalares, pleiteando o recalcule da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, neste caso sobre o Lucro Presumido, código 2372, paga, de 9% sobre 32% de lucro presumido, para CSLL de 9% sobre 12% de lucro presumido, com base no art. 20 da Lei nº 9.249 de 26/12/1995, com redação dada pelo art. 22 da Lei nº 10.684, de 30.05.2003, combinado com o art. 15, §1º, inciso III, letra “a” da Lei nº 9.249 de 26.12.1995;

Em primeira instância e no recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 4ª região, fls. 8/19, foi julgado procedente o pedido, sendo deferido o recalcule com finalidade de compensação com tributos federais, com Trânsito em Julgado em 05/11/2012. Conforme resumo da seção SACAT, fls. 20/21;

O crédito foi habilitado conforme processo nº 11060.721621/2013-65, fls. 474/475. Certidão Narratória, fls. 477/483. Com desistência de execução homologada, fl. 616/617. Pagamentos anteriores a 04/07/2006 prescritos conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, em vigor a partir de 09/06/2005;

Na data de 01/01/2009 entrou em vigor a nova redação do art. 15, §1º, III, letra “a” da Lei nº 9.249, de 26/12/1995 com redação dada pelo art. 29 da Lei nº 11.727 de 23/06/2008 combinado com o art. 41, inc. VI; em que inclui dois requisitos para que a contribuinte seja considerada prestadora de serviços Hospitalares e outros, com direito a redução da base de cálculo para a CSLL : forma de sociedade empresária e atender as normas da ANVISA;

A Sociedade Empresária deve estar registrada na Junta Comercial conforme art. 967 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 – Código Civil;

Conforme Contrato Social – alterações, registrado no Ofício de Registro Especiais de Paulo Odilon Xisto, da cidade de Santa Maria-RS, fls. 670/680, a Clínica de

Oncologia Santa Maria Ltda., CNPJ nº 73.809.097/0001-51, é Sociedade Simples, e no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, fl. 681, consta Sociedade Simples Limitada, não satisfazendo os requisitos de Prestadora de Serviços Hospitalares, a partir de 01/01/2009, devendo a CSLL ser calculada sobre 32% de lucro Presumido;

### Decisão

De acordo com o art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002; com Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e o art. 241, inc. I do Regimento da SRFB; com o inciso V, art. 5º da Portaria DRF/STM nº 42, de 17 de outubro de 2014, e com base no Relatório e Fundamentação, **Recalculamos** a CSLL – Contribuição Social de 9%, sobre Lucro Presumido de 12% referente prestação de serviços hospitalares, com base na Ação Ordinária nº 5003463.61.2011.404.7102 RS deferida pela Justiça Federal de Santa Maria – RS, com base legal no art. 20 da Lei nº 9.249 de 26/12/1995, com redação dada pelo art. 22 da Lei nº 10.684, de 30.05.2003, combinado com o art. 15, §1º, inciso III, letra “a” da Lei nº 9.249 de 26/12/1995; referente o período de 05/07/2006 a 31/12/2008, com crédito de pagamentos a maior no valor total de R\$ 204.065,51(duzentos e quatro mil, sessenta e cinco reais com cinquenta e um centavos), mais o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais. E **Homologamos** a compensação do crédito com **débitos**, listados nos quadros do item um, coluna débito valor em negrito, e item 10, no valor total de R\$ 302.407,79(trezentos e dois mil, quatrocentos e sete reais com setenta e nove centavos). **Não Homologamos** a compensação com débitos listados nos quadros do item um, coluna débito valor normal, e item 10, no valor total de R\$ 465.617,70(quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais com setenta centavos) por insuficiência de crédito.

A decisão proferida pela DRJ teve como principal motivação o fato de a sociedade ser organizada sob a forma de sociedade empresária e traz um trecho do DD que afirma que a Sociedade Empresária deve estar registrada na Junta Comercial nos termos do art. 967 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil) e traz à seguinte conclusão:

Neste caso, esses requisitos são: possuir (I) em seu contrato social a identificação de ser “sociedade empresária”, com consequente obrigatoriedade de registro na Junta Comercial, e (II) atestado de cumprimento das normas da ANVISA.

Pois bem. Desde a Manifestação de Inconformidade, a contribuinte esclarece que presta serviços hospitalares, atende os requisitos legais e junta declaração (fl. 785) que a Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul atesta que a empresa atende aos requisitos determinados na RDC ANVISA nº 220 de 21/09/2004 para desenvolver atividades hospitalares.

A presente análise deve privilegiar a realidade fática da organização empresarial (primazia da realidade sobre a forma), em detrimento do mero registro formal dos atos constitutivos.

Assim, necessário se faz consignar que a formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, principalmente quando os elementos constantes nos autos demonstram de forma clara que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme termos dispostos em lei.

Nesses termos assim entendeu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando da decisão proferida no Acórdão 9101-006.538:

**Ementa(s)**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2010, 2011, 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE SIMPLES.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do Art. 15, §1º, III, alínea a, da Lei nº 9.249/95.

Embora em nenhum momento a fiscalização ou a DRJ tenha se aprofundado sobre a necessidade de comprovação de atividade econômica de forma organizada, destacando apenas a formalização como sociedade simples, cabe ressaltar que a Lei não prevê expressamente que a sociedade deva estar registrada como empresária, mas sim organizada como tal, o tratamento favorecido independe do registro da entidade na junta comercial, sendo suficiente que atue como organização empresarial (Acórdão n.º 9101-006.537). Isso porque, nos termos em que aduzido no Acórdão n.º 9101-006.407, o conceito de sociedade empresária é subjetivo, pressupondo, tão só, o exercício de atividade econômica “organizada para a produção ou circulação de bens e de serviços”, assim se considerando a sociedade que tenha por objeto inclusive serviços de natureza intelectual, desde que estes conformem “elemento de empresa”, mesmo que não tenha promovido o registro de seus atos constitutivos em Junta do Comércio.

Conforme a consolidação do Contrato Social adunada aos autos, a empresa tem como objeto a prestação de serviços médicos e hospitalares, serviços de oncologia e aplicação de quimioterapia, de forma direta aos pacientes ou indireta através de convênios ou contratos mantidos com entidades públicas ou particulares mediante a utilização de materiais, medicamentos e de equipamentos técnicos próprios ou de terceiros.

Constata-se, em simples pesquisa no sítio da empresa na internet, que a clínica é especializada no tratamento oncológico, e para isso, dispõe dos serviços de quimioterapia, hormonioterapia, imunoterapia/modificadores da resposta biológica, anticorpos monoclonais, bifosfonados, quimioterapia por infusão contínua com bomba de infusão portátil, pulsoterapia e heparinização de cateter, dentro de uma estrutura hospitalar organizada que envolve atendimentos diversos, inclusive através de convênios, ou contratos mantidos com entidades públicas ou particulares para a prestação dos serviços de saúde.

Cabe ainda ressaltar que atualmente a empresa é, formalmente, registrada como sociedade empresária, conforme consulta pública da comprovação de inscrição e de situação cadastral no site <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/comprovante> que traz a seguinte tela:

|  REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL<br>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA                            |                                                         |                                                 |                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>73.809.097/0001-51</b><br>MATRIZ                                                                                                                          | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> |                                                 | DATA DE ABERTURA<br><b>01/12/1993</b> |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>CLÍNICA DE ONCOLOGIA SANTA MARIA LTDA</b>                                                                                                                    |                                                         |                                                 |                                       |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>ONCOCENTRO</b>                                                                                                                   |                                                         |                                                 | PORTE<br><b>DEMAIS</b>                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>86.40-2-10 - Serviços de quimioterapia</b>                                                                                |                                                         |                                                 |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências</b> |                                                         |                                                 |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>                                                                                             |                                                         |                                                 |                                       |
| LOGRADOURO<br><b>R PINHEIRO MACHADO</b>                                                                                                                                             |                                                         | NÚMERO<br><b>2825</b>                           | COMPLEMENTO<br><b>*****</b>           |
| CEP<br><b>97.050-600</b>                                                                                                                                                            | BAIRRO/DISTRITO<br><b>CENTRO</b>                        | MUNICÍPIO<br><b>SANTA MARIA</b>                 | UF<br><b>RS</b>                       |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>ADMINISTRATIVO@ONCOCENTROSM.COM.BR</b>                                                                                                                    |                                                         | TELEFONE<br><b>(55) 3221-9000</b>               |                                       |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br><b>*****</b>                                                                                                                                   |                                                         |                                                 |                                       |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>                                                                                                                                                  |                                                         | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>03/11/2005</b> |                                       |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL<br><br>                                                                                                                                                |                                                         |                                                 |                                       |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br><b>*****</b>                                                                                                                                                   |                                                         | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br><b>*****</b>       |                                       |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 13/07/2026 às 19:06:28 (data e hora de Brasília).

Portanto, a natureza empresarial da atividade da Recorrente resta clara por todo o contexto da forma de estruturação da sua atividade econômica, com toda uma organização coordenada dos fatores de produção (capital, trabalho, insumos, serviços, equipamentos), dentro de uma estrutura complexa e economicamente organizada e cujo exercício da profissão constitui elemento de empresa, conforme toda a estruturação para a prestação do serviço de tratamento oncológico exercido pela Recorrente.

Nesse contexto, cabe destacar as razões de decidir no Acórdão nº 1402-007.415, de relatoria da Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que acrescento às razões de decidir:

Portanto, a controvérsia da presente lide versa basicamente sobre o enquadramento da contribuinte na exceção prevista no art. 15, §1º, III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95, para que possa gozar dos percentuais reduzidos de presunção do Lucro Presumido de IRPJ e CSLL, nos coeficientes de 8% e 12% respectivamente. Mais especificamente, o ponto fulcral da discussão trata do enquadramento da Recorrente como “sociedade empresária”, para que possa usufruir da redução tributária prevista na norma.

Os hospitais, as clínicas e os laboratórios pertencem ao setor denominado serviços. Por meio da promulgação da Lei 9.249/1995, tais empresas podem optar ser tributadas em relação ao Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social (CSLL) pelo lucro presumido, resultando num percentual de base de cálculo de 32% sobre a sua receita bruta para fins de aplicação de alíquota do IRPJ e CSLL.

Dentro das considerações feitas, o exercício de atividades desenvolvidas por profissionais liberais, para fins de enquadramento como SUP, não se limitam apenas às de natureza consultiva, mas sim todas as demais que tenham como principal finalidade o exercício integral da profissão.

No caso de profissionais da área da saúde, as atividades não se limitam apenas as consultas clínicas, mas se estendem a exames laboratoriais, procedimentos cirúrgicos e demais provenientes da atividade como um todo, sendo equiparada inclusive a uma entidade hospitalar.

Para a Fiscalização, o contribuinte enquadra-se como sociedade simples e, para apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL deve aplicar a receita bruta o percentual de 32%.

Já a Recorrente sustenta ser uma sociedade empresária e, por isso, faz jus ao recolhimento destes impostos com percentual de 8%/12% .

No âmbito do CARF, a matéria restou decidida de forma pacífica pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que concluiu que a formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade

empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do Art. 15, §1º, III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95 (Acórdão 9101-006.538)

[...]

Além disso, o conceito de serviços hospitalares e requisitos relacionados, deve guardar harmonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (Resp) nº 1.116.399/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, do art. 543-C, do CPC/73. E, dado o poder vinculante do repetitivo, não há dúvidas de que, objetivamente, serviços hospitalares de anestesiologia, tem direito a observância dos percentuais de 8% e 12% para a apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente.

[...]

De fato, todos os elementos probatórios constantes nos autos demonstram que o recorrente enquadra-se como sociedade empresária, por prestar serviços hospitalares de forma organizada, independente da característica ou da estrutura do contribuinte em si.

[...]

Ademais, como se vê, a Recorrente possui uma atividade empresária organizada. Assim, com base no princípio da verdade material, não há como conceber que a contribuinte seja uma sociedade simples que exerça mera atividade profissional intelectual. Mas o exercício da profissão constitui apenas elemento da empresa.

Enquadra-se, portanto, na exceção prevista no Parágrafo Único, do art. 966, do Código Civil, “in verbis”:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (grifei)

[...]

Como na jurisprudência em comento, também aqui a atividade do profissional especializado assume a condição de elemento de empresa. Seu trabalho é exercido dentro de uma estrutura organizada, com o auxílio de materiais técnicos específicos, aparelhos para exames laboratoriais e assistentes, todo um rol de atividades e/ou serviços tratados como sendo de serviços hospitalares, independentemente de ser sociedade simples, ante sua natureza de sociedade empresária.

[...]

Assim, caracterizada a Recorrente como sociedade empresarial e à falta de determinação legal para que se registre em junta comercial para aplicação do percentual de presunção de 8% sobre suas receitas, assiste-lhe razão ao afirmar que a formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza empresária quando presta serviço de natureza evidentemente hospitalar, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008.

Destarte, o registro dos atos constitutivos na Junta Comercial, nos termos disciplinado pelo artigo 967 do Código Civil, configura requisito para a verificação da regularidade da empresa, mas não de constituição da sua natureza, uma vez que a falta do registro, por si só, não traz a descaracterização da natureza empresarial da atividade economicamente organizada, nos termos em que destacados nos autos.

Nesse contexto, cabe destacar a norma estabelecida no artigo 126, III do Código Tributário Nacional:

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Dessa forma, o que importa para a natureza empresarial é a configuração de uma unidade econômica ou profissional, uma vez que o conceito de sociedade empresária disposto no art. 15 da Lei nº 9.249/95 é material e subjetivo, e não apenas formal. Deve estar ligado à efetiva organização da atividade econômica de forma empresarial, o que não resta dúvida no caso em apreço.

Dessa forma, os elementos dispostos na decisão de piso para configurar a Recorrente como sociedade não empresária – o fato de ser constituída como sociedade simples – não são suficientes para descaracterizar os serviços prestados como hospitalares dentro de uma atividade econômica.

Percebe-se que não há mudança na natureza das operações prestadas pela empresa Recorrente com as alterações estabelecidas no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008, na medida em que resta caracterizado a prestação de serviço de natureza hospitalar com atividade economicamente organizada.

Nesses termos, merece razão à Recorrente, portanto, necessário se faz a reforma da decisão recorrida que excluiu do crédito da empresa os valores que compuseram o crédito a partir da vigência da Lei nº 11.727, de 2008, uma vez que os argumentos dispostos no Acórdão recorrido não se sustentam.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto**